



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2144531-14.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SILMAR ROBERTO BERTIN, são embargados EQUIPAV S/A PAVIMENTAÇÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO, STAR ENERGY PARTICIPAÇÕES S/A e HEBER PARTICIPAÇÕES S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Embargos de Declaração nº: 2144531-14.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: SILMAR ROBERTO BERTIN

**Embargado: EQUIPAV S/A PAVIMENTAÇÃO ENGENHARIA E
COMÉRCIO, STAR ENERGY PARTICIPAÇÕES S/A e HEBER
PARTICIPAÇÕES S.A**

Voto nº: 35574

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de omissão e de erro material. Inadmissibilidade. Acórdão claro ao aplicar a regra do artigo 1.116 do Código Civil. Eventual questão contábil subjacente que não teria, à primeira vista, o condão de alterar a sucessão integral em direitos e obrigações da sociedade absorvida pela sociedade absorvente. Ausência de violação aos direitos à prova e à ampla defesa do embargante. Inteligência do artigo 370, parágrafo único, do CPC. Equilíbrio entre o princípio constitucional da ampla defesa e o da razoável duração do processo. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ps. 622/624, que, por votação unânime, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento para afastar a produção de prova pericial contábil.

Diz o embargante (ps. 1/7), em síntese, que o r. acórdão estaria eivado de erro material, pois existiriam divergências de natureza contábil e não jurídica, sendo pertinente a produção da prova pericial; que seria omissivo, pois para a correta incorporação seria necessário “o correto tratamento contábil do ativo proveniente da sentença arbitral” (p. 3); e, finalmente, que a decisão violaria o seu direito à prova e à ampla defesa.

Manifestação da embargada Equipav (ps. 13/17).

Autos em termos de julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento, porque ausente qualquer dos defeitos previstos no art. 1.022 do CPC.

Com efeito, a produção da perícia contábil foi determinada pelo juízo *a quo* para aferir se o crédito cobrado em sede de cumprimento de sentença arbitral foi incorporado pela agravante Equipav quando da incorporação da Empate Engenharia

e Comércio Ltda.

Como ficou claro no julgado, em havendo incorporação integral, é de se aplicar a regra do artigo 1.116 do Código Civil, segundo a qual: *"Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos"*.

Nesse sentido, eventual questão contábil subjacente não teria, à primeira vista, o condão de alterar a sucessão integral em direitos e obrigações da sociedade absorvida pela sociedade absorvente.

Quanto aos direitos à prova e à ampla defesa do embargante, não se constata violação. Na verdade, nos termos do parágrafo único, do artigo 370, do Código de Processo Civil: *"O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias"*.

Cuida-se, portanto, de decisão que equilibra o princípio constitucional da ampla defesa com o da razoável duração do processo.

Por fim, se discorda o embargante das razões de decidir do julgado, deverá manifestar seu inconformismo pela via processual adequada.

Diante do exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator